



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003924-20.2024.8.26.0597/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargado ESTRADEIRO SERTÃOZINHO AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E WALTER EXNER.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº
1003924-20.2024.8.26.0597.50000
Embargante: Telefônica Brasil S/A
Embargado: Estradeiro Sertãozinho Auto Peças Ltda.

Voto nº 36719

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado que negou provimento ao apelo da ré. Erro material verificado. Recurso examinado em julgamento virtual, inobstante oposição tempestiva da apelante. Acolhimento para anular o julgamento e determinar a inclusão na pauta presencial. Precedente desta C. Câmara. Embargos acolhidos.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 230/239, que negou provimento ao apelo da ré.

A apelante, ora embargante, aduz que houve cerceamento de defesa, uma vez que **manifestou oposição ao julgamento virtual do recurso** (fls.01/04, do incidente).

Recurso tempestivo (fl.240) e respondido (fls.08/20).

É o relatório.

Os embargos devem ser acolhidos.

Isto porque, dispõe o artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº

772/2017 deste Egrégio Tribunal de Justiça, que “as apelações, agravos de instrumento, agravos internos, embargos de declaração, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência e ações originárias serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, independentemente de motivação declarada, **mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este específico fim, servirá como intimação**” (grifos não originais).

Efetivamente, o recurso de apelação, por equívoco, foi encaminhado a julgamento virtual em que pese expressa e tempestiva oposição da recorrente.

Considerando que o recurso de apelação admite sustentação oral, constatado prejuízo à apelante, que insiste na realização da sustentação oral, de modo que, de rigor a anulação do acórdão embargado, encaminhando-se os autos para a sessão de julgamento presencial desta C. Câmara.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Embargos de declaração. Agravo examinado em julgamento virtual apesar da manifestada discordância do recorrente. Embargos acolhidos para anular o julgamento e determinar inclusão na pauta presencial.” (TJSP; Embargos de Declaração

Cível 2184241-17.2019.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2019; Data de Registro: 31/10/2019)

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907).

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, a fim de sanar o erro material apontado e anular o acórdão embargado, determinando-se o encaminhamento do recurso de apelação à sessão de julgamento presencial desta C. Câmara.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora